



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500282-08.2020.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante AURO DA SILVA TELES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2270

Apelação Criminal nº 1500282-08.2020.8.26.0084

Comarca: Campinas – 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa

Juíza de 1ª Instância: Dra. Auro da Silva Teles

Apelante: Auro da Silva Teles

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação defensiva contra sentença que condenou o réu pelo crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há prova suficiente para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prova suficiente de autoria e materialidade delitiva. Vítima que confirmou a subtração de água da caixa d'água da residência da vítima pelo réu. Especial relevância da palavra da vítima em casos de crime contra o patrimônio. Prejuízo financeiro considerável do ofendido, em decorrência da subtração que resultou no aumento das contas de água da residência do ofendido. Versão judicial do apelante frágil e isolada das demais provas. Conjunto probatório amplamente desfavorável e suficiente para sustentar a condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso defensivo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **AURO DA SILVA TELES** contra a r. sentença de fls. 162/165, que o condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração

ao art. 155, *caput*, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação.

Irresignada, apela a Defesa, pleiteando, em síntese, a absolvição do acusado por insuficiência probatória, sustentando que “*não há nos autos qualquer elemento de prova que tenha sido o acusado que tenha praticado o ato e praticado o delito de furto*” (fls. 168/170).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 173/174).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 188/191).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que até o dia 15 de setembro de 2019, em horário incerto, na Rua Alfenas, nº 32, Jardim Santa Lúcia, em Campinas, **AURO DA SILVA TELES** subtraiu para si, água da caixa d'água de seu vizinho Laércio Dalaqua, causando-lhe prejuízo de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

Segundo apurado, a vítima constatou que o acusado, seu vizinho, utilizando-se de uma mangueira, abria sua caixa d'água e estava subtraindo seu conteúdo, o que lhe causou um prejuízo de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

A situação foi resolvida apenas após o restabelecimento do fornecimento de água na residência do réu.

Diante de tal quadro fático, o acusado foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela prática do crime de furto simples pela r. sentença de fls. 162/165, razão pela qual se insurge.

Verifica-se que o feito ficou suspenso de 25/05/2021 a 29/06/2022 e de 06/09/2022 a 01/10/2024, nos termos do art. 89, § 6º, da Lei nº 9.099/95 (cf. fls. 56/57, 71/72, 94/95 e 137).

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face da portaria de fls. 04, boletim de ocorrência de fls. 05/06 e relatório de investigação de fls. 07, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada e recai seguramente sobre o apelante.

Na fase inquisitiva, **AURO** não compareceu na Delegacia de Polícia para ser ouvido sobre os fatos (fls. 13 e 23).

Em Juízo, o apelante negou a prática delitiva, afirmando que não foi ele o autor da subtração. Na época do ocorrido, pediu um galão de água para o ofendido, seu vizinho, que atendeu ao seu pedido. Contudo, um sobrinho já falecido que estava residindo em sua casa lhe pediu uma mangueira emprestada, mas não sabia o que seria feito com o objeto. Pediu para que seu sobrinho procurasse a vítima para pagar e procurou seu vizinho, que disse que não adiantava mais porque o fato já estava tramitando na justiça. Afirmou, por fim, estar disposto a ressarcir a vítima do prejuízo sofrido. Reperguntado pela Defesa, asseverou que os fatos ocorreram durante a pandemia e a conduta se deu em estado de necessidade (fls. 154 - mídia).

Entretanto, a versão negativa acerca da prática delitiva, delineada pelo apelante em sede de audiência de instrução, não resiste à análise mais acurada dos fatos.

Com efeito, o ofendido Laércio Dalaqua, na fase policial, disse que é proprietário do imóvel situado na Rua Alfenas, nº 32, Jardim Santa Lucia, em Campinas, e que **AURO**, locatário do imóvel localizado no numeral 50 da mesma via, vizinho de sua residência, furtou água de sua caixa d'água com uma mangueira, o que foi comunicado ao SANASA. Disse ao acusado para não fazer mais aquilo, porém ele somente parou a subtração quando foi restabelecido o fornecimento de água no imóvel dele. Sofreu prejuízo de aproximadamente R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) (fls. 11).

Em Juízo, o ofendido confirmou que o acusado colocou uma mangueira na caixa d'água localizada acima de sua casa e retirou água em direção ao quintal dele. Os imóveis de ambos são contíguos. Naquela época, conversou com o acusado, que justificou ter feito aquilo após o corte de água na casa dele, ocasião em que pediu para ele não fazer mais aquilo. Contudo, a sua conta de água triplicou de valor, recebendo cobranças nos valores de R\$ 434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais) e R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais), sendo esta última reduzida para cerca de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), ao passo que o valor normal médio de suas contas de água é de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais). Houve uma discussão com o réu, mas depois disso não tiveram mais problemas. O acusado reside com o filho dele, que é maior de idade (fls. 154 - mídia).

Registre-se que, em se tratando de crime de furto, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra

da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório. É o caso dos autos. O ofendido confirmou a subtração de água da sua caixa d'água com uma mangueira para a casa do acusado na época dos fatos, o que resultou no aumento expressivo de sua conta de consumo de água, bem como que conversou com **AURO** sobre os fatos e solicitou para que não fizesse mais aquilo, sendo que o furto de água somente cessou após o restabelecimento da ligação na residência dele, tendo registrado boletim de ocorrência.

Atente-se que não se produziu qualquer prova que demonstrasse que a vítima tivesse a deliberada intenção de prejudicar o acusado, imputando-lhe falsamente a prática de crime, mesmo porque não ocorreram outros problemas com o acusado, seu vizinho.

Como se vê, a frágil versão negativa apresentada pelo acusado restou isolada do quadro probatório que lhe é amplamente desfavorável. Observa-se que, em interrogatório judicial, **AURO** imputou a prática do delito a pessoa já falecida, alegando que a conduta teria se dado durante estado de necessidade. Contudo, não há qualquer indício a confirmar a sua versão.

Pelo contrário, o ofendido confirmou que mesmo após pedir para que o réu parasse com a subtração de água de sua caixa d'água, ele somente cessou a conduta quando a água foi restabelecida na residência dele, afastando a narrativa de que **AURO** não tinha conhecimento da subtração de água. Ainda, Laércio confirmou o prejuízo financeiro sofrido em decorrência do aumento dos valores de cobrança de água nas contas que recebeu para pagamento, inclusive consultando os valores exatos, a maior, em sede de audiência de

instrução, para dimensionar o prejuízo sofrido.

Ademais, é pouco crível que o recorrente, locatário do imóvel, não tivesse conhecimento da subtração de água de terceiros para benefício dos próprios moradores de sua residência, o que somente foi cessado após o restabelecimento do fornecimento de água de sua casa.

Assim, pelo quadro probatório amealhado, restou devidamente demonstrado que o réu furtou água da residência da vítima.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do acusado pelo crime de furto simples era mesmo de rigor, não havendo que se falar em absolvição sob qualquer fundamento.

Por derradeiro, a reprimenda foi dosada no mínimo legal e fundamentada em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, assim como a imposição do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, não comportando modificação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença prolatada tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora